



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0014027234/2022 - SAP.LCT

Joinville, 23 de agosto de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 445/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE BAIAS.

RECORRENTE: VANDERLI ALEXANDRE E CIA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VANDERLI ALEXANDRE E CIA LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a inabilitou para o presente certame, conforme julgamento realizado em 12 de agosto de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 0013910376.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **VANDERLI ALEXANDRE E CIA LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 15/08/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 12 de agosto de 2022, juntando suas razões por e-mail em 16/08/2022, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI n° 0013984538).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 27 de julho de 2022, foi deflagrado o processo licitatório n° 445/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão

Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual confecção e instalação de baias, do tipo menor preço global, composto por 06 (seis) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 10 de agosto de 2022, onde ao final da disputa o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, na sessão ocorrida em 12/08/2022, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação a empresa VANDERLI ALEXANDRE E CIA LTDA foi declarada inabilitada, por não atender a diligência dentro do prazo estipulado pelo Pregoeiro, prejudicando a análise da situação financeira da empresa. Dessa forma, a Recorrente restou inabilitada por deixar de atender aos requisitos estabelecidos no subitem 10.6, alíneas "h" e "i" do edital, conforme registrado na ata da sessão pública, documento SEI nº 0013910376.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal Compras do Governo Federal, apresentando tempestivamente suas razões recursais, documento SEI nº 0013984538.

Por fim, registra-se que, o prazo para contrarrazões teve início em 18 de agosto de 2022, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega que deve ser habilitada no presente certame, pois independente do horário de resposta da diligência, a mesma foi respondida antes da sessão de retorno agendada pelo Pregoeiro.

Ao final requer o provimento do recurso com a sua consequente habilitação no presente certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."(grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade

entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa.(Marçal Justen Filho - In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - pág. 381/382 - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998.)."(grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra sua inabilitação por não ter atendido a diligência dentro do prazo estipulado pelo Pregoeiro. Posto isto, inicialmente, convém transcrever a diligência realizada em sessão pública, vejamos:

Pregoeiro 10/08/2022 15:15:33 Para VANDERLI ALEXANDRE E CIA LTDA - Sanados os erros da proposta comercial, realizo agora diligência quanto à habilitação da empresa arrematante.

Pregoeiro 10/08/2022 15:15:46 Para VANDERLI ALEXANDRE E CIA LTDA - A empresa não apresentou o Balanço Patrimonial, exigência do subitem 10.6, alínea "h" do Edital, em consulta ao SICAF, atendendo ao subitem 10.5 do Edital, verificou-se que o documento constante no banco de dados é apresentado em parte Livro Diário e parte em SPED.

Pregoeiro 10/08/2022 15:15:51 Para VANDERLI ALEXANDRE E CIA LTDA - Assim, em atendimento ao subitem 28.3 do Edital, solicita-se que a empresa apresente todas as informações relacionadas ao Balanço Patrimonial em um único formato.

Pregoeiro 10/08/2022 15:15:56 Para VANDERLI ALEXANDRE E CIA LTDA - Procederei à abertura de nova convocação de anexo, para que vocês encaminhem a versão final de sua proposta escrita, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. A contagem do prazo de vinte e quatro horas inicia-se após "Convocar Anexo".

Sistema 10/08/2022 15:16:02 Senhor fornecedor VANDERLI ALEXANDRE E CIA LTDA, CNPJ/CPF: 10.872.210/0001-23, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

Pregoeiro 10/08/2022 15:16:13 Para VANDERLI ALEXANDRE E CIA LTDA - Alguma duvida?

10.872.210/0001- 23 10/08/2022 15:17:53 Você recebeu a proposta corrigida?

Pregoeiro 10/08/2022 15:18:52 Para VANDERLI ALEXANDRE E CIA LTDA - Recebi sim

10.872.210/0001- 23 10/08/2022 15:18:57 Ok, vou providenciar o balanço corrigido.

Pregoeiro 10/08/2022 15:20:01 Para VANDERLI ALEXANDRE E CIA LTDA - Ok obrigado

Pregoeiro 10/08/2022 15:20:51 A continuidade do processo será realizada no dia 12/08/2022 (sexta-feira) às 15:00 horas. Estejam conectados! Obrigado.

Sistema 12/08/2022 13:47:22 Senhor Pregoeiro, o fornecedor VANDERLI ALEXANDRE E CIA LTDA, CNPJ/CPF: 10.872.210/0001-23, enviou o anexo para o item 1. (grifado)

Destaca-se que, conforme registrado na Ata da Sessão Pública, documento SEI nº 0013910376, a Recorrente estava presente na sessão, confirmando o entendimento acerca da diligência realizada:

"10.872.210/0001- 23 10/08/2022 15:18:57 Ok, vou providenciar o balanço corrigido."

Portanto, resta claro que a Recorrente estava ciente do prazo para o envio do Balanço Patrimonial corrigido, conforme solicitado em sede de diligência.

Nesse sentido, esclarecemos que, conforme exposto acima, a convocação de anexo para envio do documento ocorreu no dia 10/08/2022 às 15:16:02 ("*Sistema 10/08/2022 15:16:02 Senhor fornecedor VANDERLI ALEXANDRE E CIA LTDA, CNPJ/CPF: 10.872.210/0001-23, solicito o envio do anexo referente ao item 1*"). Assim, considerando o prazo concedido de 24 (vinte e quatro) horas, o prazo findou no dia 11/08/2022 às 15:16:02, entretanto, conforme registrado pelo sistema, a Recorrente encaminhou o Balanço Patrimonial somente no dia 12/08/2022 às 13:47:22, aproximadamente 48 horas após a convocação.

Registra-se ainda, que não houve por parte da Recorrente qualquer solicitação de prorrogação do prazo concedido para resposta da diligência. Ainda nesse sentido, é importante ressaltar que foi concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a Recorrente corrigir um documento que já estava pronto, entretanto, estava inserido no SICAF de forma diversa da exigida no edital, não sendo possível validar as informações constantes naquele documento, o que prejudicou a análise financeira da proponente.

Posto isto, convém transcrever o disposto no edital acerca do prazo mínimo para envio de documentos complementares, sob pena de inabilitação, em face de diligência, vejamos:

28 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

28.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

28.3.1 - Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o proponente será convocado a encaminhá-los, via sistema, sob pena de desclassificação/inabilitação, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, conforme estabelecido pelo Pregoeiro no momento da convocação. (grifo nosso)

Aqui, cabe transcrever a alegação da Recorrente quanto ao seu entendimento equivocado acerca do prazo para envio do documento, vejamos:

"Foi solicitada pelo pregoeiro a correção do balanço patrimonial, e uma vez corrigida foi inserido no sistema, embora

independente do horário que foi feito estava correto, entendendo assim que uma vez inserido antes das 15:horas do dia 12/08/2022 que foi a data para a reabertura estipulada pelo pregoeiro, seria considerado para habilitação" (grifado)

Novamente, destaca-se que o Pregoeiro deixou claro, nas mensagens postadas no chat do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o envio do documento solicitado.

Deste modo, diante do não atendimento da diligência dentro do prazo concedido, a Recorrente restou inabilitada do certame por não atender ao disposto no subitem 10.6, alíneas "h" e "i" do Edital. No caso em apreço, verifica-se que a Administração busca pela confiabilidade dos documentos apresentados, sendo que, a forma do Balanço Patrimonial inserido no SICAF não atende as exigências do edital, não comprovando o registro do documento, o qual restou prejudicado diante da resposta intempestiva da diligência.

Assim, ao permitir a habilitação da Recorrente, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, quais sejam: a objetividade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade.

Nesse sentido, citamos o recente entendimento do Juiz Renato Luiz Carvalho Roberge, no Mandado de Segurança nº 5012422-90.2022.8.24.0038/SC, em 27 de julho de 2022:

Os processos licitatórios seguem regras bem definidas. Em primeiro, tem-se que tudo ocorre dentro dos ditames da vinculação ao instrumento editalício. Com efeito, "A Administração Pública e os licitantes estão vinculados aos termos de instrumento convocatório, que deve servir de elo inquebrantável entre as partes a fim de garantir tratamento isonômico entre os participantes do certame e, para além disso, a lisura do processo como um todo. Transborda daí que o prazo para apresentação de documentos comprobatórios de qualificação técnica não é maleável à vontade dos concorrentes" (TJSC, Apelação n. 501113849.2018.8.24.0039, rel. Juiz concoado Roberto Lepper, j. em 21/07/2022).

Logo, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório.

Assim, ao verificar que encerrou o prazo concedido para resposta da diligência e que a Recorrente não apresentou o Balanço Patrimonial, o Pregoeiro procedeu com análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa 2º colocada no certame, qual seja, Suprimóveis Mobiliário Corporativo Ltda, verificando que a mesma atendeu as regras de classificação e habilitação, declarando-a vencedora do certame.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever da Administração Pública.

Por fim, diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e visando os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e da segurança jurídica, o Pregoeiro mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **VANDERLI ALEXANDRE E CIA LTDA** do presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **VANDERLI ALEXANDRE E CIA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 445/2022, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou do presente certame.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria nº 113/2022

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **VANDERLI ALEXANDRE E CIA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 25/08/2022, às 08:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 25/08/2022, às 11:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 25/08/2022, às 14:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014027234** e o código CRC **B79869F5**.

